

7.2
Amid
A

Capa do Processo

Nº do Processo: 5055552-17.2017.4.04.0000 Data de autuação: 03/10/2017 19:23:21 Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: GAB. 44 (Des. Federal) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Colegiado: 4ª Turma Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Competência: Administrativo (Turma) Classe da ação: Agravo de Instrumento

Processos relacionados: 5015630-97.2017.4.04.7200/SC | Originário | AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 5052408-35.2017.4.04.0000/TRF | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento
 5015022-02.2017.4.04.7200/SC | Relacionado no 1o. grau | AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Lembretes Novo

Assuntos

Código	Descrição	Principal
01050102	Terreno de Marinha, Bens Públicos, Domínio Público, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim
012109	Área de Preservação Permanente, Meio Ambiente, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Não
080603	Liminar, Medida Cautelar, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Não

Manter Assuntos Aberto

Partes e Representantes

AGRAVANTE	AGRAVADO
ESTADO DE SANTA CATARINA (82.951.229/0001-76) - Entidade RICARDO DELLA GIUSTINA CHEFE-ESTADO-SC5 CÉLIA IRACI DA CUNHA PE378622	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.636.198/0001-92) - Entidade
INTERESSADO	
CENTRO DE INFORMATICA E AUTOMACAO DO ESTADO DE SC S/A (83.043.745/0001-65) - Pessoa Jurídica	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (00.375.972/0001-60) - Entidade Procurador(es): SERGIO AUGUSTO DA ROSA MONTARDO PC1553160	
MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC (82.892.282/0001-43) - Entidade Procurador(es): Diogo Nicolau Pittica SC013950	
UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (26.994.558/0001-23) - Entidade Procurador(es): EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ PATRIMONIO_AMBIENTAL	

Informações Adicionais

Agravo de Competência Delegada: Não	Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>	Antecipação de Tutela: Parcialmente Deferida
Ação Coletiva de subst. processual: Não	Chave Processo: 602199197317	Conciliações Virtuais: 0
Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não	Grande devedor: Não
Idoso: Não	Justiça Gratuita: Não requerida	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)
Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não	Pessoa com deficiência: Não
Petição Urgente: Não	Precatórios/RPV: <u>Listar</u>	Reconvenção: Não
Usuários com Vista ao Processo: 0	Valor da Causa: R\$ 0,00	Vista Ministério Público: Não

Manter Informações Adicionais Abertas

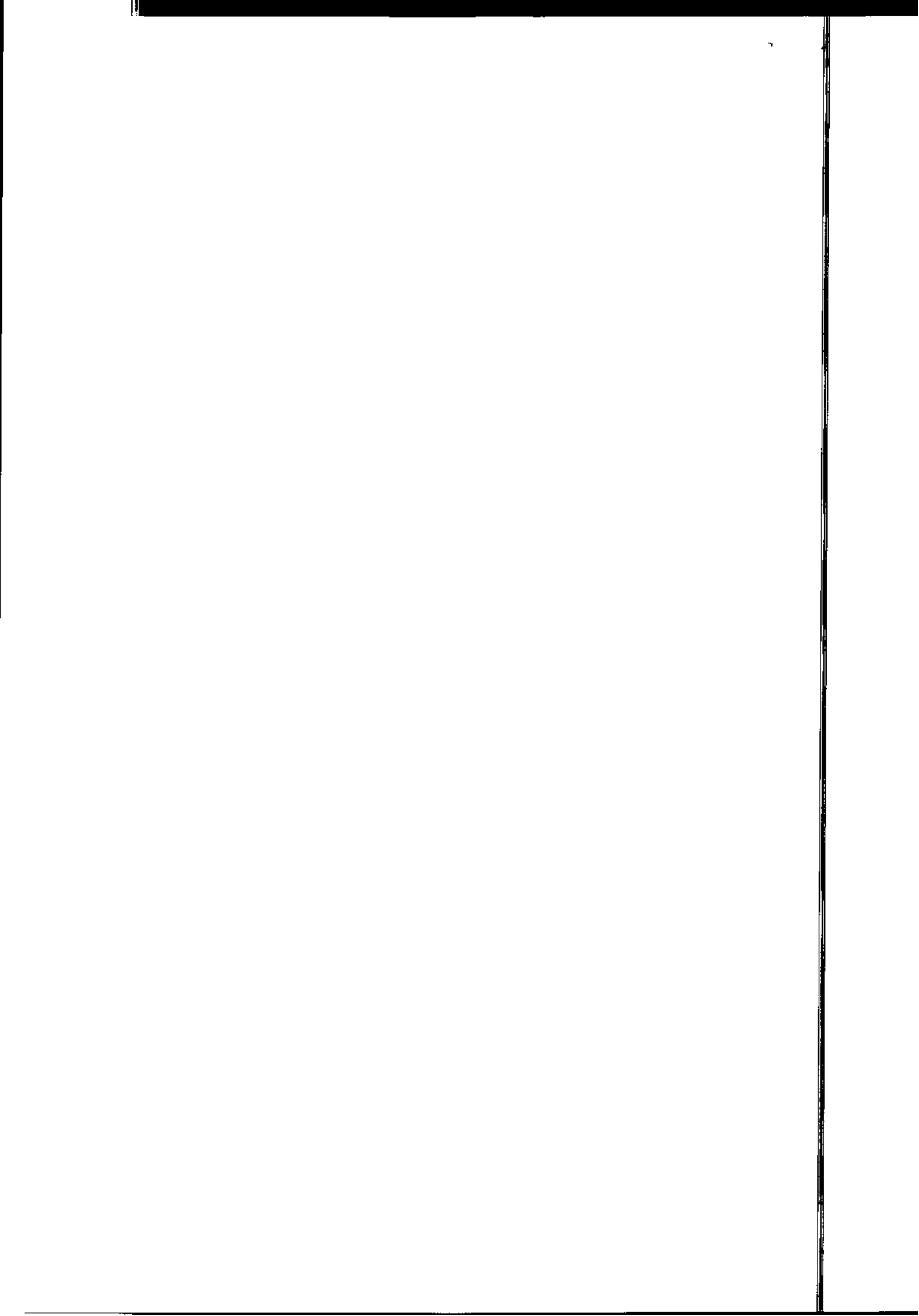
Ações

[Árvore](#) | [Audiência](#) | [Custas](#) | [Gerenciar Processo](#) | [Movimentar/Peticionar](#)

Filtrar Eventos

Com documentos De decisão Externos

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
8	17/10/2017 08:47:33	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 4	CHEFE-ESTADO-SC5	Evento não gerou documento
7	16/10/2017 18:27:40	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 2 (INTERESSADO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 30 dias Status:AGUARD. ABERTURA	SUL	Evento não gerou documento
6	16/10/2017 18:27:40	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 2 (INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC) Prazo: 30 dias Status:AGUARD. ABERTURA	SUL	Evento não gerou documento
5	16/10/2017 18:27:40	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 2 (INTERESSADO - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA) Prazo: 30 dias Status:AGUARD. ABERTURA	SUL	Evento não gerou documento
4	16/10/2017 18:27:40	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 2 (AGRAVANTE - ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 19/10/2017 00:00:00 Data final: 04/12/2017 23:59:59	SUL	Evento não gerou documento
3	16/10/2017 18:27:40	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 2 (AGRAVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:AGUARD. ABERTURA	SUL	Evento não gerou documento
2	16/10/2017 18:27:39	Despacho/Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Deferida em Parte	SUL	DEC1
1	03/10/2017 19:23:21	Distribuído por prevenção (GAB44) - Ref. ao Despacho/Decisão do(s) evento(s) 9 do processo originário. Número: 5052408-35.2017.4.04.0000/TRF	PE378622	INIC1



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055552-17.2017.4.04.0000/SC

RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : CENTRO DE INFORMATICA E AUTOMACAO DO ESTADO DE SC S/A
: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
: - INCRA
: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública com pedido liminar, com o objetivo de determinar: a) à União, ao Município de Florianópolis e, sobretudo, ao Estado de Santa Catarina e à CIDASC, obrigação de fazer consistente em permitir que equipe de Procuradores da República e servidores do MPF, acompanhada por oficial de justiça e policiais federais, adentre às dependências dos logradouros públicos onde estejam atualmente os acervos documentais do IRASC e dos órgãos estaduais que o sucederam, priorizando-se, especialmente, os do Arquivo Público do Estado de Santa Catarina, da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca e da CIDASC), devendo com ela colaborar para, se necessário, viabilizar a busca, a localização, a apreensão, o acondicionamento e o transporte para a sede da PR/SC - Procuradoria da República em Santa Catarina de todo esse material, consistente em documentos em meio físico (por exemplo, papel e microfiches), tais como registros de concessões de sesmarias, registros do vigário, títulos concedidos pelo IRASC e pelos órgãos estaduais que o sucederam em todo o Estado de Santa Catarina e mapas de localização dos Projetos de Colonização do Estado de Santa Catarina, b) à União, ao Estado de Santa Catarina, à CIDASC e ao Município de Florianópolis, obrigação de fazer consistente em financiar todas as medidas necessárias para transpor, reproduzir e resguardar em meio digital, nas opções mais adequadas de suporte físico, por meio dos procedimentos técnicos necessários, todo o acervo de dados cadastrais do IRASC e dos órgãos estaduais sucessores que tenha sido apreendido ou, mesmo, que ainda esteja depositado em qualquer dos imóveis pertencentes ao Estado de Santa Catarina, à CIDASC ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica, pública ou privada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de desatendimento, c) à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Florianópolis a obrigação de fazer consistente na elaboração de documento técnico conjunto que, com base em toda legislação patrimonial brasileira (dominial, arquivística e cultural), analise a integralidade do acervo patrimonial do IRASC e dos órgãos estaduais sucessores para todo o território do Estado de Santa Catarina, iniciando-se pelo Distrito do Pântano do Sul e demais distritos do Município de Florianópolis, a fim de identificar e caracterizar, entre outros fatos relevantes, todos os casos de fraude fundiária, tudo independentemente da existência prévia de TACs homologados na Justiça Estadual ou de decisões judiciais proferidas pela Justiça Estadual, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis, em caso de desobediência, d) à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Florianópolis, a obrigação de adotar todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não pratiquem (quer por ação, quer por omissão) quaisquer atos jurídicos que estejam relacionados com as glebas situadas no Município de Florianópolis, oncedidas pelo IRASC e pelos órgãos estaduais sucessores (tais como as declarações prestadas atual e rotineiramente pelo Estado de Santa Catarina), independentemente da data de sua concessão, enquanto não foram finalizados os trabalhos de: 1) elaboração do documento técnico conjunto, preceito previsto no item c supra, 2) fiscalização cadastral pelo INCRA da relação de todas as concessões de glebas relativas ao Município de Florianópolis, tudo independentemente da existência prévia de TACs homologados na Justiça Estadual ou de decisões judiciais proferidas pela Justiça Estadual, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de inobservância.

Os autos foram conclusos para decisão.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto ao pedido de conexão em relação a ação n. 50150220220174047200, deve ser deferido.

Uma das causas de pedir remota dos dois processos é a proteção do Patrimônio Público Federal da região da zona costeira da praia do Pântano do Sul, bem destacado no início das duas petições iniciais.

Assim, ao que pese esta ação ter pedidos mais extensivos que aquela anterior, elas possuem causas de pedir idênticas, devendo ser confirmada a distribuição por dependência já realizada em razão da conexão entre as lides.

Quanto ao pedido de atribuição de sigilo nível 4 ao processo, formulado no evento 5, é o caso de ser deferido até que a ordem liminar seja cumprida.

Os fatos narrados pelo MPF ensejam a necessidade proteção da ordem liminar aqui concedida até o seu cumprimento, assim, defiro a atribuição do segredo de justiça nível 4, o qual deverá ser retirado logo após o cumprimento integral da ordem.

Quanto ao pedido de liminar, possui razão o Ministério Público Federal.

No dia 05.08.1997, a Associação dos Moradores da Praia da Solidão encaminhou queixa ao MPF, noticiando a devastação da mata, o assoreamento da bacia do Rio das Pacas, a extração clandestina de marisco e a construção de edificações ilegais e fossas na região da Praia da Solidão, na localidade do Pântano do Sul.

Oficiada, a Floram enviou Relatório de fiscalização feita em julho de 1997, informando que embargou a obra de abertura de acesso na Praia da Solidão, feita para viabilizar o trânsito de veículos automotores à Praia do Saquinho. A obra estava sendo realizada por Moisés Alípio Duarte, na data de 09.07.1997.

A atual SPU - Superintendência do Patrimônio da União declarou, em 14.05.1998, que, de todas as edificações existentes na Praia da Solidão, apenas as de Bertolina Ana Machado e Yvone Felizardo Muzzell possuem sua ocupação formalizada.

Os Relatórios e documentos juntados pelo Ministério Público Federal comprovam inequivocamente que, apesar de cientes dos danos que vem sendo provocados pelas intervenções ilegais (construções, aterros, desmatamentos, etc), desde meados de 1997, o Município de Florianópolis e a Floram não adotaram, até hoje, nenhuma medida efetiva para resguardar o meio ambiente, revelando-se dessa forma a sua desídia no trato da coisa pública.

Com efeito, o Ministério Público Federal juntou diversos documentos com a petição inicial, dos quais se pode concluir que, dentro do Distrito do Pântano do Sul, a União, sobretudo pela SPU/SC, o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis vem, há anos, e sistematicamente, negligenciando o seu dever de prevenir e reprimir não só a ocupação ilegal de bens da União, por exemplo, terrenos e acrescidos de marinha, áreas de preservação permanente e bens de uso comum do povo, mas também a sua apropriação por meios fraudulentos, sobretudo mediante a grilagem de terras públicas federais e, posto que hajam tomado ciência de muitos desses fatos, nada fizeram de efetivo para, ao menos, garantir o início dos trabalhos de investigação fundiária, com o levantamento e o diagnóstico completos das glebas envolvidas.

Assim, os indícios veementes de fraude fundiária na cadeia dominial justificam a busca e apreensão de documentos e a realização de estudo técnico.

Desta forma, em razão das fundadas suspeitas de fraude fundiária, urge que a integralidade desses dados seja salvaguardada em meio digital, eis que todo o material está exposto a forte processo de

deterioração biológica (fungos, mofo, insetos) e física (umidade e calor), devendo ser imediatamente protegido.

Por conseguinte, deve o pedido ser examinado independentemente de oitiva da parte contrária, a fim de resguardar documentos importantes que podem servir de prova sobre os fatos narrados na petição inicial, que envolvem fraude fundiária.

Isto posto, defiro o pedido liminar para determinar: a) à União, ao Município de Florianópolis e, sobretudo, ao Estado de Santa Catarina e à CIDASC, obrigação de fazer consistente em permitir que equipe de Procuradores da República e servidores do MPF, acompanhada por oficial de justiça e policiais federais, adentre às dependências dos logradouros públicos onde estejam atualmente os acervos documentais do IRASC e dos órgãos estaduais que o sucederam, priorizando-se, especialmente, os do Arquivo Público do Estado de Santa Catarina, da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca e da CIDASC), devendo com ela colaborar para, se necessário, viabilizar a busca, a localização, a apreensão, o acondicionamento e o transporte para a sede da PR/SC - Procuradoria da República em Santa Catarina de todo esse material, consistente em documentos em meio físico (por exemplo, papel e microfimes), tais como registros de concessões de sesmarias, registros do vigário, títulos concedidos pelo IRASC e pelos órgãos estaduais que o sucederam em todo o Estado de Santa Catarina e mapas de localização dos Projetos de Colonização do Estado de Santa Catarina, b) à União, ao Estado de Santa Catarina, à CIDASC e ao Município de Florianópolis, obrigação de fazer consistente em financiar todas as medidas necessárias para transpor, reproduzir e resguardar em meio digital, nas opções mais adequadas de suporte físico, por meio dos procedimentos técnicos necessários, todo o acervo de dados cadastrais do IRASC e dos órgãos estaduais sucessores que tenha sido apreendido ou, mesmo, que ainda esteja depositado em qualquer dos imóveis pertencentes ao Estado de Santa Catarina, à CIDASC ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica, pública ou privada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de desatendimento, c) à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Florianópolis a obrigação de fazer consistente na elaboração de documento técnico conjunto que, com base em toda legislação patrimonial brasileira (dominial, arquivística e cultural), analise a integralidade do acervo patrimonial do IRASC e dos órgãos estaduais sucessores para todo o território do Estado de Santa Catarina, iniciando-se pelo Distrito do Pântano do Sul e demais distritos do Município de Florianópolis, a fim de identificar e caracterizar, entre outros fatos relevantes, todos os casos de fraude fundiária, tudo independentemente da existência prévia de TACs homologados na Justiça Estadual ou de decisões judiciais proferidas pela Justiça Estadual, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis, em caso de desobediência, d) à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Florianópolis, a obrigação de adotar todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não pratiquem (quer por ação, quer por omissão) quaisquer atos jurídicos que estejam relacionados com as glebas situadas no Município de Florianópolis, concedidas pelo IRASC e pelos órgãos estaduais sucessores (tais como as declarações prestadas atual e rotineiramente pelo Estado de Santa Catarina), independentemente da data de sua concessão, enquanto não foram finalizados os trabalhos de: 1) elaboração do documento técnico conjunto, preceito previsto no item c supra, no prazo de 90 dias, 2) fiscalização cadastral pelo INCRA da relação de todas as concessões de glebas relativas ao Município de Florianópolis, tudo independentemente da existência prévia de TACs homologados na Justiça Estadual ou de decisões judiciais proferidas pela Justiça Estadual, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de inobservância.

Citem-se.

Designa-se data para audiência de conciliação.

Intimem-se. (grifei)

Em suas razões, o agravante alegou: (a) a ocorrência de prescrição; (b) a legitimidade das outorgas realizadas pelo Estado; (c) a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação; (d) a irreversibilidade da medida liminar concedida; (e) a necessidade de exclusão ou redução do valor da multa por descumprimento da ordem judicial, e (f) a exiguidade do prazo para o cumprimento da decisão. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento.

É o relatório. Decido.

Com relação às alegações de prescrição, legitimidade das outorgas realizadas pelo Estado e ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação, tais questões devem ser veiculadas e oportunamente apreciadas pelo juízo *a quo* - cuja jurisdição ainda não se esgotou -, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao juiz natural.

No tocante aos demais tópicos, é de se acolher a irresignação recursal.

A decisão agravada impôs, *inaudita altera pars*, aos réus:

(a) *obrigação de fazer consistente em permitir que equipe de Procuradores da República e servidores do MPF, acompanhada por oficial de justiça e policiais federais, adentre às dependências dos logradouros públicos onde estejam atualmente os acervos documentais do IRASC e dos órgãos estaduais que o sucederam, priorizando-se, especialmente, os do Arquivo Público do Estado de Santa Catarina, da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca e da CIDASC), devendo com ela colaborar para, se necessário, viabilizar a busca, a localização, a apreensão, o acondicionamento e o transporte para a sede da PR/SC - Procuradoria da República em Santa Catarina de todo esse material, consistente em documentos em meio físico (por exemplo, papel e microfimes), tais como registros de concessões de sesmarias, registros do vigário, títulos concedidos pelo IRASC e pelos órgãos estaduais que o sucederam em todo o Estado de Santa Catarina e mapas de localização dos Projetos de Colonização do Estado de Santa Catarina;*

(b) *obrigação de fazer consistente em financiar todas as medidas necessárias para transpor, reproduzir e resguardar em meio digital, nas opções mais adequadas de suporte físico, por meio dos procedimentos técnicos necessários, todo o acervo de dados cadastrais do IRASC e dos órgãos estaduais sucessores que tenha sido apreendido ou, mesmo, que ainda esteja depositado em qualquer dos imóveis pertencentes ao Estado de Santa Catarina, à CIDASC ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica, pública ou privada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de desatendimento;*

(c) *obrigação de fazer consistente na elaboração de documento técnico conjunto que, com base em toda legislação patrimonial brasileira (dominial, arquivística e cultural), analise a integralidade do acervo patrimonial do IRASC e dos órgãos estaduais sucessores para todo o território do Estado de Santa Catarina, iniciando-se pelo Distrito do Pântano do Sul e demais distritos do Município de Florianópolis, a fim de identificar e caracterizar, entre outros fatos relevantes, todos os casos de fraude fundiária, tudo independentemente da existência prévia de TACs homologados na Justiça Estadual ou de decisões judiciais proferidas pela Justiça Estadual, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis, em caso de desobediência, e*

(d) *obrigação de adotar todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não pratiquem (quer por ação, quer por omissão) quaisquer atos jurídicos que estejam relacionados com as glebas situadas no Município de Florianópolis, concedidas pelo IRASC e pelos órgãos estaduais sucessores (tais como as declarações prestadas atual e rotineiramente pelo Estado de Santa Catarina), independentemente da data de sua concessão, enquanto não foram finalizados os trabalhos de: 1) elaboração do documento técnico conjunto, preceito previsto no item c supra, no prazo de 90 dias, 2) fiscalização cadastral pelo INCRA da relação de todas as concessões de glebas relativas ao Município de Florianópolis, tudo independentemente da existência prévia de TACs homologados na Justiça Estadual ou de*

decisões judiciais proferidas pela Justiça Estadual, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de inobservância. (grifei)

Independentemente da existência ou não de indícios de fraude fundiária na cadeia dominial dos imóveis localizados na região da zona costeira do Distrito de Pântano do Sul, não há nos autos elementos que evidenciem a necessidade de **imediate** intervenção judicial - sobretudo de natureza precária e, em larga medida, satisfativa -, com a cominação de multa de valor expressivo, a ser suportada pela autoridade (pessoalmente) na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Isso porque, para a atuação do Judiciário, é exigível que a parte demonstre que não obterá a satisfação de sua pretensão, sem o aparato estatal - o que se traduz na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional (interesse processual) como pressuposto para o ingresso em juízo.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA. - Nas ações cautelares de exibição de documento, só há pretensão resistida e, por conseguinte, interesse processual, se comprovado pelo autor a formulação de prévio requerimento administrativo não atendido pela outra parte, seja por expressa negativa, seja pela inércia. Do contrário, falece ao demandante o interesse de agir. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL nº 5002596-41.2016.404.7216, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. Embora o exaurimento da via administrativa não constitua pressuposto para o acesso ao Judiciário, a existência de prévio requerimento, com o respectivo indeferimento, é indispensável à configuração de pretensão resistida por parte do réu (interesse processual), a denotar a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional pleiteada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL nº 5038029-37.2014.404.7100, 4ª TURMA, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/06/2015)

No caso concreto, não restou demonstrado que o acesso aos acervos documentais do IRASC e dos órgãos estaduais que o sucederam foi negado ao MPF na via administrativa. A falta de prova de prévia notificação administrativa dos órgãos competentes, para esse fim específico, depõe contra a configuração de pretensão resistida, ainda que se argumente que há inércia dos entes públicos (e respectivas entidades) na proteção eficiente do meio ambiente e do patrimônio público.

Tampouco há indicativo de que era necessária a tramitação do feito em segredo de justiça, em face de possível ocultação ou destruição dos documentos requisitados, que, salvo melhor juízo, são públicos e estão - pelo menos a princípio - à disposição do órgão ministerial.

Conquanto a irreversibilidade da medida não constitua óbice a sua concessão de liminar, quando configurado risco de comprometimento da própria prestação jurisdicional, a intervenção judicial não se justifica, se não há pretensão resistida.

Outro aspecto relevante a pontuar é que, além do caráter excessivamente genérico da ordem emanada do juízo *a quo* (p. ex., não especifica os documentos a serem apreendidos, impõe a análise da cadeia dominial de todos os imóveis localizados no Município de Florianópolis, e não apenas daqueles em que há indício de fraude fundiária ou estejam situado na área objeto do litígio - o Distrito de Pântano do Sul -, e proíbe a prática de qualquer ato jurídico relacionado com as glebas situadas no Município de Florianópolis, concedidas pelo IRASC e pelos órgãos estaduais sucessores, independentemente da data de sua concessão), a decisão agravada (1) determina o cumprimento de tarefas que, à primeira vista, são, operacionalmente, inviáveis (p. ex. a elaboração de documento técnico conjunto, que exige o exame de documentos (e acervo de dados cadastrais), a serem apreendidos e transferidos ao MPF, e no prazo exíguo de 90 (noventa) dias, afora o

financiamento de todas as medidas necessárias à transposição, reprodução e resguardo em meio digital de todo o acervo de dados cadastrais do IRASC e dos órgãos estaduais sucessores que tenha sido apreendido ou ainda esteja depositado em qualquer dos imóveis pertencentes ao Estado de Santa Catarina, à CIDASC ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica, pública ou privada), (2) ordena a todos os réus a prática de atos, sem especificar o que incumbirá a cada um deles, de acordo com suas atribuições legais, o que potencializa o risco de usurpação de competências e a própria ineficácia da tutela concedida (p. ex. não cabe à União realizar o levantamento de acervo patrimonial de outras entidades ou fiscalizar a ocupação de imóveis que não são de seu domínio), (3) impõe a realização de despesas, com recursos públicos, sem previsão legal ou orçamentária, e (4) estabelece que a análise documental deverá ser realizada, independentemente da existência prévia de TACs homologados na Justiça Estadual ou decisões judiciais proferidas pela Justiça Estadual.

Não bastassem esses argumentos, há que se ponderar a inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que as irregularidades apontadas pelo MPF remontam a um passado distante e, ao que tudo indica, sua apuração teve início há mais de vinte anos (em 31/07/1997 - evento 1 dos autos originários).

A informação de que já foram apreendidos diversos materiais pelo MPF (eventos 52 e 56 da ação originária) não altera esse entendimento, o qual - ressalve-se - poderá ser revisto, diante de outros elementos probatórios e manifestação das partes, até porque é iminente a realização da audiência, designada para o dia 18 de outubro de 2017, às 14h.

Acolhido o pleito para suspender o cumprimento da decisão agravada até ulterior deliberação, resta prejudicada, por ora, a análise dos pedidos relativos ao prazo assinalado para esse fim (elaboração de documento técnico conjunto pelos órgãos competentes) e a exclusão/redução da multa diária por descumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2017.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9201238v12** e, se solicitado, do código CRC **C8C7257B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 16/10/2017 17:27
